

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10935/001 643/93-65
RECURSO Nº : 108.119
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL-PR
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.502

IRPJ - NOTAS FISCAIS PARALELAS - A utilização de notas fiscais paralelas caracteriza a omissão de receitas, tendo em vista a não contabilização de receitas, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício do imposto.

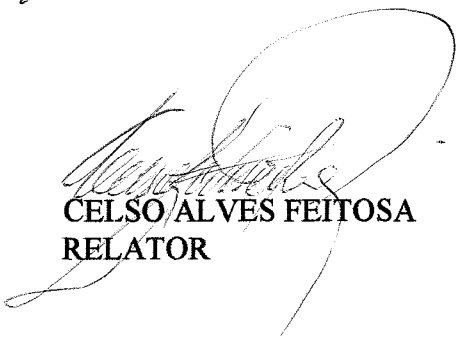
IRPJ - NOTAS FISCAIS PARALELAS - AGRAVAMENTO DE MULTA - A utilização de notas fiscais paralelas configura ato doloso, que justifica a imposição da multa de 300% prevista na Lei nº 8.218/91, art. 4º, II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10935/001.643/93-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.502

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10935/001.643/93-65

RECURSO : 108.119 IRPJ

RECORRENTE: INDUSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANA
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

Acórdão nº 101-90.502

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1992, no montante de 31.744,65 UFIRs, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito total de 130.194,42 UFIRs.

A autuação é decorrente de reflexo do Processo Fiscal nº 10935.001651/93-93, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e decorreu da falta de recolhimento do IRPJ em razão da não-contabilização de vendas, caracterizando omissão de receitas operacionais pela utilização de artifício fraudulento (emissão de notas fiscais paralelas), e tem por fundamento legal os arts. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, II, do RIR/80.

A constatação da infração deu-se a partir das vias de notas fiscais encontradas nos arquivos do Autuado, em confronto com as primeiras vias obtidas em diligência efetuada nos estabelecimentos destinatários das mercadorias faturadas por meio das referidas notas, conforme fl. 10.

Impugnando o feito, às fls. 18/32, a autuada requereu a cassação do Auto de Infração, bem como, em face da alegada exigüidade do prazo para a defesa, a juntada posterior de outros documentos que venham a ser localizados e que possam demonstrar a procedência de suas razões. Alegou em sua defesa, basicamente, o seguinte:

Acórdão nº 101-90.502

- que, em face de ser tributada com base no lucro real, a receita omitida não poderia ter sido considerada integralmente como lucro líquido, devendo-se abater as despesas correspondentes; no mínimo, deveria ser deduzido do lucro real os montantes exigidos a título de IPI, Contribuição Social sobre o Lucro, FINSOCIAL, PIS E COFINS respectivos;

- que em grande número dos casos deixou de receber os valores das vendas efetuadas, tendo sido arrolada como credora relativamente a adquirentes que requereram concordata, recebendo montantes inferiores aos constantes das notas fiscais e que alguns valores sequer foram recebidos e outras operações permanecem em aberto;

- que houve omissão na indicação do preciso fundamento legal da multa de ofício de 300% e que a não indicação da espécie de fraude, dentre as três espécies que figuram no art. 40, II, da Lei nº 8.218/91, caracterizou cerceamento de defesa e acarreta a consequente nulidade da autuação;

- que essa falta de indicação da fraude que se considerou presente no caso não foi suprida pela descrição dos fatos;

- que a caracterização de infração qualificada somente ocorre se o sujeito passivo age dolosamente, com intenção de reduzir a tributação, e que a emissão das notas fiscais acostadas aos autos resultou de ato de natureza diversa;

- que em março de 1990 obteve do Fisco Estadual autorização para impressão de notas fiscais (de nº 9563), tendo sido as notas constantes do processo emitidas durante o ano de 1990;

Acórdão nº 101-90.502

- que, em decorrência da sucessão de eventos danosos, viu-se impedida de efetivar os recolhimentos devidos ao Fisco Estadual e não obteve autorização para nova impressão de notas fiscais que se fizeram necessárias em julho de 1991;

- que promoveu, então, a impressão de novo bloco de notas fiscais valendo-se da autorização concedida em março de 1990, que foi utilizado durante o período em que manteve débitos perante o Fisco Estadual;

- que ao obter autorização para emissão de novas notas fiscais, em agosto de 1992, deixou de utilizar aquelas impressas em julho de 1991;

- que essa conduta teve por finalidade possibilitar a manutenção das atividades da empresa, jamais fugir à tributação federal, concluindo não ser cabível a imposição da multa correspondente à infração qualificada, em face da ausência de dolo;

- que não considera válida a Lei nº 8.218/91 quando institui multa de 300%, que considera abuso do legislador federal, que atinge de modo confiscatório o patrimônio do sujeito passivo;

- que, ainda que tivesse havido infração qualificada, a intenção teria sido limitada ao âmbito do IPI, sendo descabida a imposição de multa agravada em relação a outros tributos;

- que a autuação impôs à Recorrente multa majorada já quanto a receitas supostamente auferidas anteriormente a 30 de agosto de 1991, o que importou em aplicação retroativa da Lei nº 8.218/91, cuja vigência data de 30.08.91;

Acórdão nº 101-90.502

- que o Auto de Infração não indica o fundamento legal para a exigência de juros de mora. Contesta os dispositivos transcritos nos demonstrativos, notadamente o art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87 e o art. 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Na decisão recorrida (fls. 50/57), a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento e manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- que a omissão de receitas caracterizada pela venda de mercadorias não contabilizadas pela empresa, utilizando-se de notas fiscais paralelas, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício do imposto, descabendo a dedução de despesas, de valores não recebidos ou de tributos incidentes, por falta de documentação comprobatória;

- que a alegação de que a fraude praticada estaria limitada ao IPI só corresponderia à verdade caso fossem recolhidos o IRPJ e os demais tributos; entretanto, o ato fraudulento fez com que não fossem recolhidos o IPI, o IRPJ, IR Fonte e contribuições sociais, razão pela qual também no presente caso é devida a multa de 300%, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91;

- que não procede a alegação de que não houve a intenção de fugir à tributação, porque as evidências depõem contra a Impugnante, de vez que as notas fiscais anexadas ao processo principal (IPI), cuja relação consta às fls. 03/05, são provas cabais do ato fraudulento praticado pelo Autuado;

- que as vias de notas fiscais encontradas no estabelecimento da Recorrente, embora tenham a mesma

Acórdão nº 101-90.502

numeração, diferem no valor, data e destinatário, relativamente àquelas obtidas em diligência nos adquirentes e que esse artifício (nota fiscal paralela) resultou na falta de recolhimento dos tributos;

- que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, a teor do art. 161 do CTN;

- que no período de abril de 1987 a janeiro de 1991, a aplicação dos juros de mora rege-se pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87; no período de fevereiro a dezembro de 1991, os juros de mora são devidos com base na variação da TRD, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.218/91; a partir de janeiro de 1992, o percentual de juros aplicável (1% ao mês-calendário ou fração) é o determinado pela Lei nº 8.383, de 30.12.91;

- que a utilização de notas fiscais paralelas, não contabilizadas pela empresa, caracteriza a ação dolosa do sujeito passivo visando o não-recolhimento do imposto, sujeitando-o à multa de 300%, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91, e que no demonstrativo de fl. 08 e na descrição dos fatos à fl. 10 encontra-se disciplinado o enquadramento legal da infração e da multa de 300%;

- que é improcedente a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que constam dos autos, além da descrição e da capitulação legal da infração e da multa, todos os elementos que comprovam os fatos relatados;

- que não houve aplicação retroativa da Lei nº 8.218/91, cuja vigência data de 30.08.91, quanto à multa majorada aplicada sobre receitas auferidas anteriormente a essa data, porque a mencionada lei foi antecedida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, que entrou em vigor

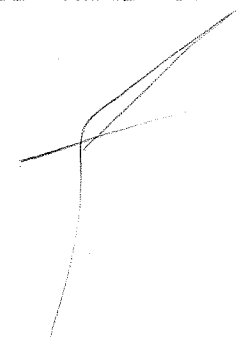
Acórdão nº 101-90.502

na data de sua publicação, ou seja, em 30.07.91, e, conforme consta do demonstrativo de fls. 03/05, a omissão de receita ocorreu a partir de julho de 1991;

- que a exigência tributária pertinente ao processo principal foi mantida, e que os fundamentos fáticos e de direito, no que couber, passam a fazer parte integrante da decisão em tela.

No recurso voluntário (fls. 61/81), a Recorrente repete as razões da defesa e requer a reforma da decisão de primeira instância e a cassação do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

O aspecto absolutamente determinante para a definição do processo em pauta é o fato de que, em nenhum momento, a Recorrente nega a infração cometida. Apenas traz argumentos que não desqualificam o comportamento irregular.

Assim é, por exemplo, quando afirma que promoveu a impressão de novo bloco de notas fiscais valendo-se de autorização antiga concedida pelo Fisco Estadual, apenas com a finalidade de manutenção das atividades da empresa, não de fugir à tributação federal, o que, a seu ver, caracteriza a ausência de dolo.

O argumento, ao contrário do que afirma a Recorrente, confirma o dolo: agiu de maneira irregular, e sabia disto. Os fins, decididamente, não justificam os meios.

A alegação de que, em face de ser a Recorrente tributada com base no lucro real, faria com que a receita omitida não pudesse ter sido considerada integralmente como lucro líquido, devendo-se abater as despesas e tributos correspondentes, também não procede: não há o que se abater ou deduzir quando se constata operações feitas à margem da contabilidade.

Se, como afirma, em grande número dos casos deixou de receber os valores das vendas efetuadas e foi arrolada como credora relativamente a adquirentes que requereram concordata, de um lado o argumento não tem sustentação, porque não se tributam vendas recebidas, mas efetuadas; de outro, tem-se que os valores eventualmente não recebidos, se devidamente contabilizados, poderiam ter sido

Acórdão nº 101-90.502

baixados como prejuízos no recebimento de créditos. Mas tudo isto se as transações não houvessem sido feitas à margem da escrita.

Quanto ao argumento de que houve omissão na indicação do preciso fundamento legal da multa de ofício de 300% e que isto caracterizou cerceamento de defesa e acarreta a conseqüente nulidade da autuação, descabe a afirmação: a multa prevista no art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91, é dirigida às hipóteses de evidente intuito de fraude, o que foi devidamente tipificado no processo.

Afirma que, ainda que tivesse havido infração qualificada, a intenção teria sido limitada ao âmbito do IPI, sendo descabida a imposição de multa agravada em relação a outros tributos, o que não se sustenta em face da realidade dos fatos: a infração cometida causou o não-recolhimento dos demais impostos e contribuições. Não há que se falar em conduta dolosa que vise a sonegação de um único tributo, quando o reflexo nos demais é incontestável.

Outro ponto atacado pela Recorrente é a imposição retroativa de multa. Neste aspecto, bem esclareceu o julgador de primeira instância: a mencionada Lei nº 8.218/91 foi antecedida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30.07.91, e, conforme consta do demonstrativo de fls. 03/05, a omissão de receita ocorreu a partir de julho de 1991 (mais precisamente, 31.07.91).

Por derradeiro, resta a afirmação de que o Agente Fiscal não indicou corretamente o fundamento legal para a exigência de juros de mora, porque não mencionou o art. 30 da Lei nº 8.218/91. Todavia, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, isto não caracteriza hipótese de nulidade do Auto de Infração.

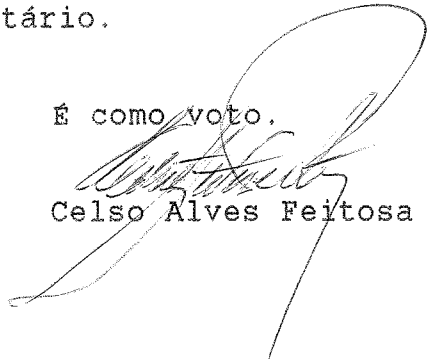
Acórdão nº 101-90.502

Como última peça juntada pela parte, constata-se que os advogados que até então agiam nos autos renunciaram o mandato que lhes havia sido outorgado, onde compareceu o representante legal da empresa.

Considerando que para agir no processo a parte não necessita de profissional da advocacia, e que todos os atos em julgamento realizados quando válida a procuração, nada impede o julgamento agora realizado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - relator